



Nos processos judiciais ajuizados ou nos recursos interpostos por advogados ou sociedades de advogados, como parte, para cobrança ou arbitramento ou critérios de fixação, seja pela via ordinária, monitória ou procedimento executivo, de honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, as taxas de serviços judiciais e despesas processuais deverão ser recolhidas apenas ao final, pela(s) parte(s) vencida(s), na proporção em que sucumbir(em).

É sabido que o advogado participa da administração da justiça e que sua remuneração, ao contrário do que ocorre com as demais partes que compõem o tripé – a Magistratura e o Ministério Público –, advém exclusivamente dos honorários legalmente previstos, que são de caráter alimentar, como já amplamente consagrado.

Não faz sentido, portanto, que ao precisar lançar mão da máquina estatal judiciária para perceber sua justa remuneração – sendo a Advocacia reconhecida constitucionalmente como indispensável para a administração da justiça (art. 133, CF) –, os advogados e advogadas catarinenses sejam compelidos a antecipar o custo da estrutura oficial para ver analisado e deferido seu direito ao sustento.

A obrigação de antecipar custas processuais para discutir ou cobrar judicialmente, por falta de pagamento, honorários advocatícios, significa onerar duplamente o profissional indispensável à administração da justiça, que já viu frustrada a remuneração de seus serviços.

Colocamo-nos à disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais, se necessários, enfatizando uma vez mais a absoluta pertinência e urgência na aprovação do PL nº 0107.0/2019, com o texto da Emenda Substitutiva Global que altera o art. 5º da Lei 17.654, incluindo-se o parágrafo único com o texto sugerido pela Advocacia catarinense.

Convictos da justeza do que aqui se requer, ficamos no aguardo da manifestação de V. Exa., subscrevendo-nos com agradecimentos.

Atenciosamente,


RAFAEL DE ASSIS HORN
/ **Presidente**



Ofício nº 2023/2021

Florianópolis, 21 de outubro de 2021.

Ref.: Projeto de Lei nº 0107.0/2019

Senhor Deputado,

Regularmente, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, reúne os presidentes das 51 Subseções, eventos onde são trazidos e debatidos os principais temas da Advocacia catarinense, resultando em reivindicações que a Diretoria encaminha às autoridades das quais dependam as respectivas soluções.

Nos dias 1º e 2 do corrente, reunido em Florianópolis, o 102º Colégio de Presidentes de Subseções da OAB/SC deliberou pelo envio, a cada Deputado Estadual, de pedido de aprovação do PL em referência, com Emenda Substitutiva Global cujo texto incluímos adiante, a qual visa a evitar possíveis arguições de inconstitucionalidade com base em eventuais renúncias de receita.

Enfatizamos que o Colégio representa a totalidade da Advocacia estadual, uma vez que os presidentes de Subseções têm representatividade regional, eleitos que foram em suas respectivas jurisdições, o que vale dizer que o aqui requerido é feito em nome de todos os advogados e advogadas catarinenses.

Assim, atentos à regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0107.0/2019, que altera a Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, a qual dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências, para isentar de pagamento as ações de cobrança de honorários advocatícios, a OAB/SC solicita a alteração do art. 5º da citada Lei, incluindo-se um parágrafo único no seguinte teor:

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Ricardo Alba
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde
Florianópolis – SC

Ao Expediente da Mesa

Em ____/____/____

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Nos processos judiciais ajuizados ou nos recursos interpostos por advogados ou sociedades de advogados, como parte, para cobrança ou arbitramento ou critérios de fixação, seja pela via ordinária, monitória ou procedimento executivo, de honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, as taxas de serviços judiciais e despesas processuais deverão ser recolhidas apenas ao final, pela(s) parte(s) vencida(s), na proporção em que sucumbir(em).

É sabido que o advogado participa da administração da justiça e que sua remuneração, ao contrário do que ocorre com as demais partes que compõem o tripé – a Magistratura e o Ministério Público –, advém exclusivamente dos honorários legalmente previstos, que são de caráter alimentar, como já amplamente consagrado.

Não faz sentido, portanto, que ao precisar lançar mão da máquina estatal judiciária para perceber sua justa remuneração – sendo a Advocacia reconhecida constitucionalmente como indispensável para a administração da justiça (art. 133, CF) –, os advogados e advogadas catarinenses sejam compelidos a antecipar o custo da estrutura oficial para ver analisado e deferido seu direito ao sustento.

A obrigação de antecipar custas processuais para discutir ou cobrar judicialmente, por falta de pagamento, honorários advocatícios, significa onerar duplamente o profissional indispensável à administração da justiça, que já viu frustrada a remuneração de seus serviços.

Colocamo-nos à disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais, se necessários, enfatizando uma vez mais a absoluta pertinência e urgência na aprovação do PL nº 0107.0/2019, com o texto da Emenda Substitutiva Global que altera o art. 5º da Lei 17.654, incluindo-se o parágrafo único com o texto sugerido pela Advocacia catarinense.

Convictos da justeza do que aqui se requer, ficamos no aguardo da manifestação de V. Exa., subscrevendo-nos com agradecimentos.

Atenciosamente,


RAFAEL DE ASSIS HORN
Presidente